

EX- PREFEITO DE CEDRAL FERNANDO CUBA, RESPONDE POR PROCESSOS DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS;

Fernando Gabriel Amorim Cuba, ex-prefeito do Município de Cedral MA, responde por pelo menos 10 processos e é condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, que dispõe: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]*".

OMISSÃO ; NEGLIGÊNCIA ; IRRESPONSABILIDADE

FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA VIOLA PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS;

PROCESSO nº 343-24.2019.8.10.0083 (3442019) AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** Rêu: **FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA** Advogado: Sâmara Santos Noieto, OAB/MA 12.996, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA 10.004. DECISÃO O Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em desfavor de **FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA**, ex-prefeito do município de Cedral/MA no período de 2013 a 2016. Relata, em síntese, que conforme o inquérito civil 08/2017, o demandado promulgou a Lei nº 110/2014 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e salários dos profissionais da educação básica, sem que fosse feito e apresentado o relatório de viabilidade econômico financeiro da referida lei, gerando aumento indiscriminado de despesas com pessoal e reprovação das contas do Município. Requer, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do requerido e, no mérito, a condenação por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, e inciso IX e subsidiarimente no art. 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III da referida lei, bem como a condenação em dano moral coletivo. Com a

requerido e, no mérito, a condenação por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, e inciso IX e subsidiarimente no art. 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III da referida lei, bem como a condenação em dano moral coletivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/232. Notificado o demandado, conforme certidão de fls. 237, apresentou manifestação prévia às fls. 309/371, na qual alega ausência de ato improprio por ter observado todos os estudos de viabilidade econômica. Requerendo a rejeição da ação. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passando ao exame da peça vestibular, observo que a Lei nº 8.429/1992, ao prever essa fase preliminar de recebimento ou não da petição inicial, apenas busca evitar que ações de improbidade administrativa sejam propostas pelo Ministério Público ou por interessados estrangeiros.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Por ter descumprido a norma contida a Lei nº 110/2014 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e salários dos profissionais da educação básica, sem que fosse feito e apresentado o relatório de viabilidade econômico financeiro da referida lei, gerando aumento indiscriminado de despesas com pessoal e reprovação das contas do Município. Requer, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do requerido e, no mérito, a condenação por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput, e inciso IX e subsidiariamente no art. 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III da referida lei, bem como a

condenação em dano moral coletivo Essa decisão da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná reformou, em parte (apenas para reduzir o valor da multa), a sentença do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes que julgou procedente a ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público.

OMISSÃO ; NEGLIGÊNCIA ; IRRESPONSABILIDADE

FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA DEIXA DÍVIDAS GERANDO SÉRIOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS;



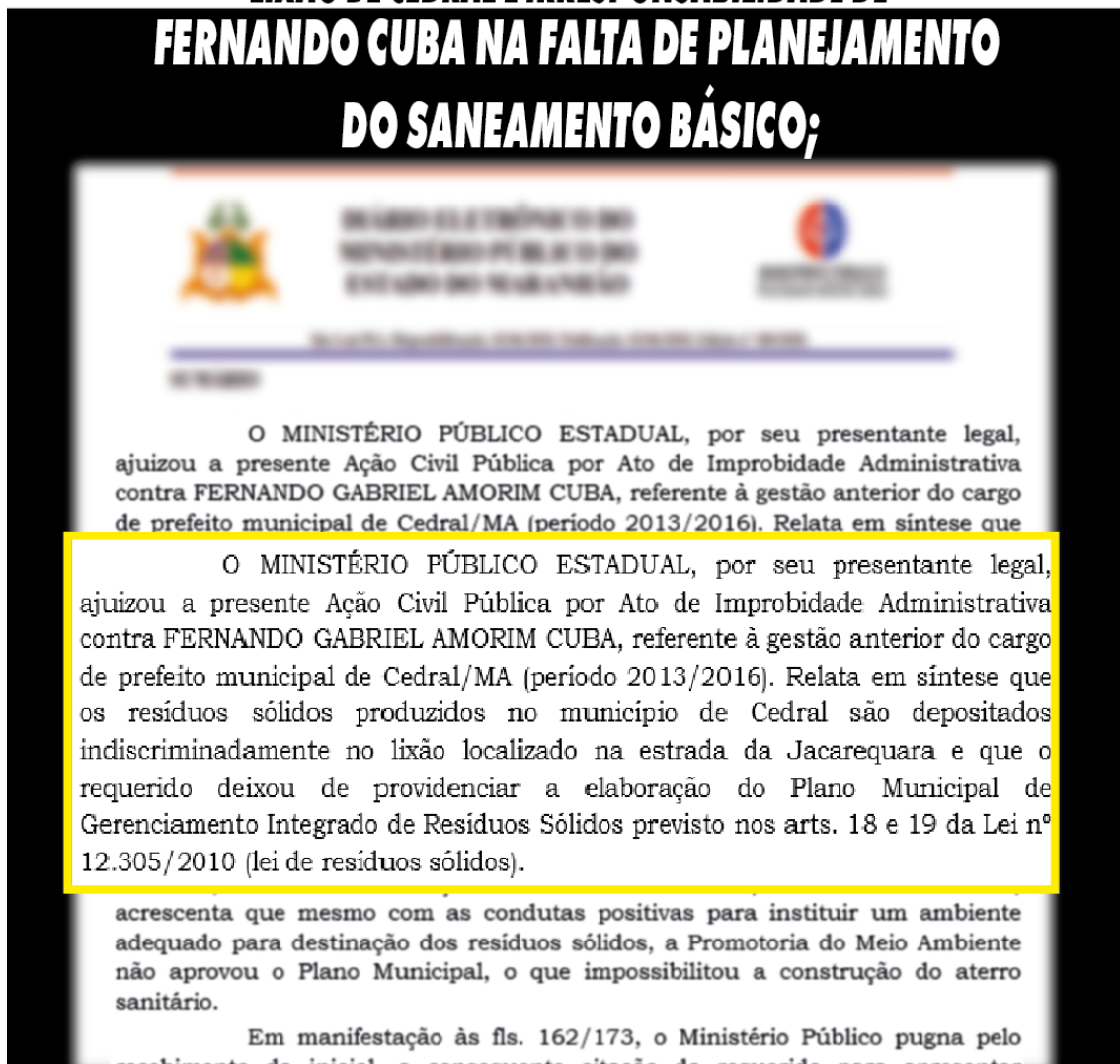
PROCESSO nº 225-19.2017.8.10.0083 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Réu: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA Advogado: Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA 6.328; Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA 15.751 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado por seu ilustre promotor de justiça, ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Com a inicial foi apresentado o Inquérito Civil nº 17-2016 - PJC, apensado aos autos. Relata o autor, em síntese, que o demandado, enquanto prefeito do Município de Cedral, agiu com inércia e desidia ao se furtar em cumprir a obrigação legal de adimplir o débito que o Município de Cedral tem com a Companhia Energetica do Maranhão, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o inadimplemento gerou um enorme valor de CEMAR para tentar pagar a um acordo sobre a dívida. Decisão de fls. 303/304 recebe a inicial, imputa o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determina a citação do requerido para contestar o feito. Contestação do requerido as fls. 123/131. Despacho de fls. 174 determina a intimação das partes transcurso do prazo para manifestação pela parte requerida. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa atribuído ao réu consistente em ter deixado de pagar débitos do Município de Cedral com a Companhia Energetica do Maranhão, o que teria causado prejuízos aos cofres públicos em razão da aplicação de multas, juros e correção monetária. Inicialmente, impende consignar que a presente ação teve como fundamento lesão aos cofres públicos porém veio desacompanhada de qualquer prova de pagamento dos supostos juros, multas e correção monetária sobre as dívidas aludidas na petição inicial. Para mais, após o ajuizamento da ação, foi juntado aos autos termo

OMISSÃO NEGLIGENCIA E IRRESPONSABILIDADE.

Fernando Cuba, enquanto prefeito do Município de Cedral, deixou de agir como sua obrigação legal de adimplir o débito que o Município de Cedral tem com a Companhia Energetica do Maranhão, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o inadimplemento gerou um enorme valor de multas, juros e correção monetária.

O Ministério Público do estado alega que o valor das multas, juros e correção monetária acabará sendo pago pela municipalidade com o dinheiro público em razão da omissão/negligência/irresponsabilidade do requerido em não cumprir com sua obrigação legal. Arremata que "a presente ação de improbidade é baseada no fato de a dívida junto a CEMAR ter gerado um valor absurdo de juros, multa e correção monetária, valores que não existiriam se a dívida houvesse sido paga.

LIXÃO DE CEDRAL E IRRESPONSABILIDADE DE FERNANDO CUBA NA FALTA DE PLANEJAMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO;



“LIXÃO DE CEDRAL”

Os resíduos sólidos produzidos no município de Cedral eram depositados indiscriminadamente no lixão localizado na estrada da Jacarequara, pelo fato de Fernando Cuba ter deixado de providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos previsto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 (lei de resíduos sólidos). É perceptível os indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa e omissão na implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial em relação responsabilidade de ter deixado de eliminar o depósito a céu aberto conhecido como “Lixão de Cedral”, localizado na estrada de Jacarequara.

